LEI MUNICIPAL Nº 754/2026 DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

"INSTITUI MEDIDAS MUNICIPAIS DE TRANSPARÊNCIA, PROTEÇÃO AO ESTUDANTE E ORDENAMENTO DO FUNCIONAMENTO DE POLOS E UNIDADES DE APOIO PRESENCIAL DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, COM DEVER DE VERIFICAÇÃO FORMAL PELO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **PREFEITA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ**, Estado do Pará, Exma. Sra. **GILMA DRAGO RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Oeiras do Pará:

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e representando o povo, **aprovou e eu, Prefeita Municipal, sancionei** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção ao estudante, transparência e ordenamento urbano-administrativo para a instalação e o funcionamento, no território do Município de Oeiras do Pará, de polos, unidades, extensões ou quaisquer estruturas físicas destinadas a atendimento, captação, matrícula, aulas presenciais, avaliações, estágios supervisionados, suporte acadêmico ou administrativo vinculados a instituições de ensino superior e entidades que ofertem cursos de graduação e pós-graduação.

Parágrafo único. A presente Lei não regula a autorização, credenciamento ou reconhecimento acadêmico de instituições e cursos, os quais se submetem ao sistema educacional competente, limitando-se ao poder de polícia administrativa municipal, à proteção do consumidor e ao ordenamento do uso do espaço urbano e dos bens públicos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – polo/unidade local: imóvel, sala, escritório, unidade de atendimento, extensão, "campus avançado", unidade de apoio presencial ou estrutura similar destinada a atividades presenciais ou de suporte vinculadas a instituição de ensino superior;

II – operador local: pessoa física ou jurídica que, no Município, administre, intermedeie, represente, capte alunos, realize matrículas, receba pagamentos ou ofereça infraestrutura para atividades relacionadas a cursos superiores.

Art. 3º A instalação e o funcionamento de polo/unidade local, no Município, dependem de licença municipal de funcionamento/alvará, conforme legislação urbanística, sanitária, de posturas e demais normas aplicáveis, sem prejuízo de outras autorizações exigíveis.

§ 1º O requerimento de licença deverá ser instruído, além dos documentos municipais usuais, com:

I – identificação do operador local (CNPJ/CPF, endereço e responsável);

II – comprovação do vínculo de representação, franquia, parceria, cessão de uso de marca ou instrumento equivalente com a instituição responsável pela oferta;

III – indicação dos cursos divulgados e da modalidade de oferta, quando houver captação de alunos no Município.

§ 2º Para fins de transparência e prevenção de fraudes, poderá ser exigida a apresentação de documentos informativos de identificação institucional e de regularidade perante o órgão educacional competente, sem emissão de juízo municipal de autorização acadêmica, servindo tais documentos para subsidiar o procedimento administrativo municipal.

§ 3º A apresentação dos documentos previstos no § 2º não dispensa o Poder Executivo de realizar verificação formal mínima, mediante conferência documental e, quando possível, consulta a registros, bases e sistemas oficiais públicos pertinentes, registrando-se a diligência no procedimento.

Art. 4º Fica instituído o Cadastro Municipal de Polos e Unidades de Apoio Presencial, de caráter declaratório, público e atualizado, contendo, no mínimo:

I – identificação do operador local e da instituição responsável;

II – endereço e responsável pelo polo/unidade no Município;

III – lista dos cursos divulgados localmente e modalidade de oferta (presencial, semipresencial, a distância com apoio presencial);

IV – canais oficiais de atendimento e de ouvidoria informados ao aluno;

V – referência dos documentos apresentados no procedimento municipal, nos termos do art. 3º.

§ 1º A inscrição no Cadastro Municipal é requisito para o funcionamento regular do polo/unidade local, observado o prazo de adequação previsto nesta Lei.

§ 2º O cadastro será disponibilizado em meio físico ou eletrônico, conforme regulamentação.

Art. 5º É obrigatória a afixação, em local visível no polo/unidade local, e a inclusão, em todo material de divulgação realizado no Município, das seguintes informações mínimas:

I – nome empresarial e identificação do operador local, com CNPJ/CPF, endereço e responsável;

II – identificação da instituição responsável pela oferta do curso e seus canais oficiais;

III – indicação clara da modalidade do curso e do local onde ocorrerão atividades presenciais, quando houver;

IV – orientação expressa de que o interessado poderá consultar o Cadastro Municipal e os canais oficiais de verificação da instituição e do órgão educacional competente.

§ 1º É vedada a divulgação de informação que induza o consumidor a erro quanto a: validade do diploma, natureza da instituição, reconhecimento do curso, modalidade, local de atividades presenciais, taxas, valores, condições de matrícula, promessas de emprego, tempo de conclusão e quaisquer outras condições essenciais do serviço educacional.

§ 2º O descumprimento do dever de informação constitui infração administrativa municipal, sem prejuízo das responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º Sem prejuízo das normas locais de publicidade, posturas e funcionamento, fica vedado, no Município, ao operador local:

I – realizar captação de alunos, matrículas, atendimento ao público ou recebimento de valores em nome de cursos superiores sem licença municipal exigível ou sem inscrição no Cadastro Municipal, após o prazo de adequação;

II – manter "plantões", escritórios temporários, tendas, estandes, eventos de matrícula ou captação em locais abertos ao público sem a regularização prevista nesta Lei.

Art. 7º A utilização de bens públicos municipais (praças, escolas, ginásios, auditórios, centros comunitários, equipamentos públicos e similares) para eventos de divulgação, feiras, palestras, captação de alunos, matrículas ou quaisquer ações de promoção de cursos superiores dependerá de autorização de uso e da apresentação prévia da identificação do operador local e do vínculo com a instituição responsável, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do caput ensejará o indeferimento do pedido de uso, a revogação da autorização concedida e as medidas administrativas cabíveis.

Art. 8º Para fins de proteção do estudante e prevenção de fraudes, constitui dever do Poder Executivo Municipal, por seus órgãos competentes:

I – verificar formalmente a consistência das informações prestadas pelo operador local e pela instituição responsável no procedimento de licença e/ou no Cadastro Municipal, mediante conferência documental e, quando possível, consulta a meios oficiais disponíveis;

II – diligenciar a complementação de informações sempre que houver dúvida razoável sobre a identidade institucional, a representação local, a autenticidade documental ou as condições de funcionamento do polo/unidade;

III – indeferir o pedido, suspender ou cassar a licença municipal, conforme o caso e observado o devido processo, quando constatada irregularidade relevante relacionada à identidade institucional, inexistência de vínculo com a instituição indicada, falsidade documental, funcionamento clandestino, descumprimento dos deveres de transparência ou outras circunstâncias que comprometam a confiança mínima do serviço ofertado localmente;

IV – quando houver indícios de ilícitos civis ou penais, comunicar os órgãos competentes, inclusive órgãos de defesa do consumidor e autoridades de persecução penal, sem prejuízo das medidas administrativas.

Parágrafo único. O dever previsto neste artigo refere-se à verificação formal e administrativa no âmbito das competências municipais, não importando autorização, credenciamento, reconhecimento ou supervisão acadêmica de cursos e instituições.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo, por seus órgãos competentes, incluindo a verificação formal prevista no art. 8º, podendo contar, quando necessário, com apoio operacional dos órgãos de segurança pública, nos limites de suas atribuições, e com atuação integrada com órgãos de defesa do consumidor, Ministério Público e demais instituições pertinentes.

Art. 10. Constituem infrações administrativas, para fins desta Lei:

I – manter polo/unidade local em funcionamento sem licença municipal exigível;

II – realizar captação de alunos, matrículas, atendimento ao público ou recebimento de valores sem inscrição no Cadastro Municipal, após o prazo de adequação;

III – descumprir os deveres de informação e transparência previstos nesta Lei;

IV – utilizar bens públicos municipais em desacordo com o art. 7º;

V – omitir informações essenciais, prestar informação falsa ou apresentar documento inidôneo no procedimento municipal.

Art. 11. As infrações administrativas sujeitam o infrator, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes medidas, aplicadas conforme a gravidade e a reincidência:

I – advertência e concessão de prazo para regularização;

II – multa;

III – apreensão de material publicitário irregular, quando cabível;

IV – interdição administrativa do estabelecimento/polo/unidade, nos casos de funcionamento sem licença municipal, reincidência ou risco à coletividade, conforme procedimento próprio;

V – cassação da licença municipal, nos casos de reincidência grave ou fraude verificada, na forma do regulamento e da legislação municipal aplicável.

§ 1º A gradação das penalidades considerará a gravidade da conduta, o risco aos estudantes e à coletividade, a vantagem auferida, a reincidência e a cooperação do infrator para a regularização.

§ 2º A aplicação de medidas administrativas não afasta outras providências cabíveis, inclusive de natureza civil e penal.

§ 3º Quando houver indícios de crime, o Poder Executivo deverá formalizar notícia aos órgãos competentes, preservando documentação e registros do procedimento.

§ 4º A aplicação de quaisquer das medidas previstas neste artigo assegurará ao infrator o contraditório e a ampla defesa, com prazo para apresentação de defesa e interposição de

recurso, nos termos do procedimento administrativo previsto em regulamento e na legislação municipal aplicável.

Art. 12. Os polos/unidades já existentes na data de publicação desta Lei terão prazo de 90 (noventa) dias para adequação à inscrição no Cadastro Municipal e às obrigações de transparência previstas nesta Lei, sem prejuízo das licenças municipais já exigíveis.

Parágrafo único. Durante o prazo de adequação, os responsáveis deverão comprovar o protocolo do pedido de inscrição e a adoção das providências mínimas de transparência, sob pena de aplicação das medidas administrativas previstas nesta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – ao procedimento de inscrição, atualização e publicidade do Cadastro Municipal;

II – ao conteúdo mínimo do aviso informativo e padrões de divulgação local;

III – à gradação de multas e aos procedimentos de fiscalização, interdição, apreensão de material e destinação;

IV – às regras para autorização de uso de bens públicos municipais nas hipóteses do art. 7º.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disponibilidades financeiras e as regras orçamentárias vigentes.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ, Estado do Pará, Gabinete da Prefeita, em 11 de setembro de 2026.

GILMA DRAGO RIBEIRO
Prefeita Municipal
CPF: 914.847.822-91

CERTIDÃO DE PÚBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que **PUBLIQUEI** no Quadro Oficial de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal, a Lei Municipal nº 754/2026, de 11 de setembro de 2026, em atendimento ao Princípio da Publicidade e em conformidade com o art. 172 da Lei Orgânica Municipal, aos 11 dias do mês de setembro de 2026, a qual foi registrada na Secretaria Municipal de Administração.

Em: 11/09/2026.

EDUARDO HENRIQUE ANSELMO CARVALHO
Secretário Municipal de Administração Interino
Decreto nº 080/2026

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Prefeita do Município de Oeiras do Pará, Estado do Pará, Exma. Sra. **GILMA DRAGO RIBEIRO,** no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 172, da Lei Orgânica do Município de Oeiras do Pará – PA.

FAÇO SABER QUE:

A Câmara Municipal de Oeiras do Pará aprovou e eu Prefeita Municipal sancionei a Lei nº 754 de 11 de setembro de 2026, abaixo mencionada:

"INSTITUI MEDIDAS MUNICIPAIS DE TRANSPARÊNCIA, PROTEÇÃO AO ESTUDANTE E ORDENAMENTO DO FUNCIONAMENTO DE POLOS E UNIDADES DE APOIO PRESENCIAL DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, COM DEVER DE VERIFICAÇÃO FORMAL PELO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Face ao princípio da publicidade preceituado no Artigo 37 da Constituição Federal, determino que este ato e cópias da Lei nº 754 de 11 de setembro de 2026, acima identificada, sejam afixados no Quadro Oficial de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal deste Município e na Câmara Municipal de Vereadores.

Gabinete da Prefeita do Município de Oeiras do Pará, em 11 de setembro de 2026.

GILMA DRAGO RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL